PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para igualar as penas dispostas em seu artigo 213 de acordo com a maior (art. 213 § 2º), tendo em vista o dano irreparável causado pelo autor na vida da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para igualar as penas dispostas no artigo 213 e 213 § 1º à pena disposta no § 2º deste artigo.

Art. 2º O art. 213 da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

 $\S 1^{\circ}$ Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil casos de vítimas de estupro. Este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458 crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro sofre de múltiplos sintomas. As sequelas podem ser de natureza psicológica ou física após a agressão sexual, podendo levar a sintomas como fadiga, cefaleias, dores relacionadas aos traumas decorrentes da agressão, estresse pós-traumáticos, sentimento de degradação, temores, síndrome do pânico, tendências suicidas, problemas com relacionamentos íntimos e inúmeros outros.

Este projeto de lei pretende igualar as penas impostas ao autor do crime de estupro dispostas na Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, tendo em vista que os danos causados à vítima são irreparáveis e independem da ação do agressor ter causado lesões corporais ou a sua morte.

Quando a pessoa é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida.

É inadmissível que a punição ao estuprador seja classificada e torne-se mais branda de acordo com as lesões causadas, se levarmos em consideração todos os efeitos causados a vítima. O agressor escolhe suas ações e o Estado deve ser defensor da saúde e integridade da vítima, fazendo-o cumprir com rigidez as consequências do ato.

A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS